

ANÁLISE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P124313/2020-SPU

LICITAÇÃO: TOMADA DE PREÇOS Nº 045/2020-SEINF

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE COBERTURA NO ESTÁDIO DE HONRA DA VILA OLÍMPICA DE SOBRAL, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA (SEINF)

RECORRENTE: COINTEL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI (CNPJ nº 07.375.034/0001-00).

Recebidos hoje.

Vistos, etc.

1 - RELATÓRIO

Cuida-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa COINTEL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI (CNPJ nº 07.375.034/0001-00), em face da decisão da Comissão Permanente de Licitações – CPL que entendeu pela sua inabilitação junto à Tomada de Preços nº 045/2020-SEINF, que tem como objeto, em síntese, a contratação de empresa especializada para construção de cobertura no estádio de honra da Vila Olímpica de Sobral, no município de Sobral/CE.

Em suma, alega a recorrente o seguinte:

EMPRESA RECORRENTE	RAZÕES DO RECURSO
COINTEL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI (CNPJ nº 07.375.034/0001-00)	Sustenta, em síntese, que não poderia ter sido inabilitada por descumprimento ao item 6.3.3.1, alínea “b” tendo em vista que, em tese, conseguiu comprovar a exigência editalícia sobre a inscrição estadual ou municipal, por meio da Certidão Negativa de Débitos Estaduais número 202010626570, emitida no dia 01/09/2020, bem como por meio da apresentação do alvará municipal apresentado. Assim, pugna pela alteração da decisão, para fins de habilitá-la no certame.

Após o recurso apresentado, a Comissão Permanente de Licitações abriu prazo para contrarrazões, que se expirou sem a apresentação por nenhuma das licitantes.

É o que basta para relatar. Passa-se à análise.

2 – ANÁLISE DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE COINTEL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI

A Comissão Permanente de Licitação, por ocasião da abertura dos envelopes da documentação de habilitação, decidiu pela inabilitação da recorrente com relação ao suposto descumprimento do item 6.3.3.1, alínea “b”, qual seja:

6.3.3. REGULARIDADE FISCAL

6.3.3.1. Prova de inscrição na:

(...)

b) Fazenda Estadual (CGF) **ou** documento comprobatório de isenção ou Fazenda Municipal. (Grifou-se).

No âmbito do Estado do Ceará, via SEFAZ, é possível a emissão de comprovação de inscrição dos contribuintes por certidão própria, que indica o número de registro de cada contribuinte por meio da Ficha Cadastral do Contribuinte (FIC). A certidões têm a pretensão de confirmar a inscrição dos contribuintes no Cadastro Geral de Contribuintes do respectivo órgão.

De fato, observando a documentação apresentada para fins de habilitação da empresa recorrente, de forma objetiva, não existem os documentos que comprovem a inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Ceará, nem do Município de Meruoca, assim como não há um documento comprobatório de possível isenção, conforme requer o Edital.

Em suas razões recursais, contudo, a empresa recorrente indica que, apesar de não constar em seus documentos de habilitação a certidão que comprova a inscrição desta como contribuinte, no corpo da Certidão Negativa de Débito Estadual emitida pela SEFAZ-CE e no Alvará de Funcionamento emitido pela Prefeitura de Meruoca, constam os números identificadores do seu cadastro como contribuinte de ambos os entes, o que preencheria a exigência do Edital com relação à prova de inscrição.

De fato, em um breve exercício de consulta, percebe-se a existência da informação constando os números de registro da empresa recorrente no Cadastro Geral de Contribuintes do Estado do Ceará e do Município de Meruoca. Apesar de não ser encontrada aba específica no site da Prefeitura de Meruoca, em uma breve e fácil consulta no *website* da SEFAZ-CE, é possível verificar a regularidade de inscrição da empresa recorrente como contribuinte da Fazenda Estadual, bastando para a comprovação da exigência prevista no item 6.3.3.1, alínea “b”, que dá a opção da apresentação de **prova da inscrição** na Fazenda Estadual (CGF) **OU** documento comprobatório de isenção ou Fazenda Municipal.

O item 6.3.3.1, alínea “b” do Edital pretende exigir que as empresas licitantes comprovem a sua condição de inscrição como contribuintes da Fazenda Estadual **OU** Municipal ou que atestem

o documento comprobatório de isenção. Embora não haja nos documentos de habilitação da empresa as específicas certidões que comprovariam a inscrição da empresa ora recorrente, é possível atestar a inscrição pelo número de cadastro constante na Certidão Negativa de Débito Estadual. O número de ordem indicado nesta certidão são, a rigor, **provas da inscrição da empresa como contribuinte.**

Desarrazoado seria, portanto, inabilitar a empresa recorrente, tendo em vista que esta **consegue comprovar a sua inscrição enquanto contribuinte**, pelo número de ordem do Cadastro Geral de Contribuinte inscrito na Certidão Negativa de Débito, suprindo-se, assim, a exigência do item 6.3.3.1, alínea “b” do Edital.

Não se percebe a ausência de certidões específicas, no caso em que se pode comprovar a sua inscrição por outros documentos apresentados, como fato prejudicial à Administração ou aos demais licitantes. Atitude diversa poderia se coadunar ao rigor formal que tem sido duramente analisado pelos tribunais. Sendo possível analisar a comprovação de inscrição por outros documentos apresentados e sem a possibilidade de gerar prejuízos ao certame e à Administração, inabilitar a empresa poderia ser considerado um formalismo exagerado.

A possível inabilitação, ainda, iria de encontro às novas diretrizes legislativas do ordenamento pátrio com relação à desburocratização dos processos administrativos, a exemplo da recente promulgação da Lei nº 13.726/2018. Em seu artigo 3º, § 1º, a referida lei estabelece a seguinte regra:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:
(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

No caso sob análise, a empresa recorrente, embora não apresente o documento específico de inscrição, por via de outros documentos válidos, consegue atestar a sua inscrição no cadastro de contribuintes do Estado do Ceará. Em virtude das finalidades do próprio procedimento licitatório, bem como da nova direção legislativa no âmbito dos processos administrativos, inabilitar a empresa nesse caso pode ser considerado, como visto, como excesso de formalismo.

Neste prisma, e sem que se faça necessário divagação, considerando que os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público, bem

assim que, no caso concreto, existe comprovação da inscrição estadual da empresa, motivo pelo qual **OPINAMOS**, salvo melhor juízo, pelo provimento do pleito recursal, ocasião em que deve ser reformada a decisão da CPL, para que passe a ser considerada habilitada a empresa recorrente.

5 - CONCLUSÕES

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **PROCESSAMENTO** do recurso administrativo interposto, porquanto cabíveis e tempestivos, e, **NO MÉRITO** pela reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitações para que a empresa recorrente passe a ser considerada habilitada.

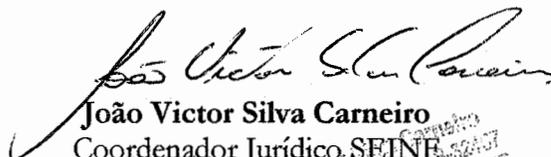
Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões técnicas e jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei n° 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

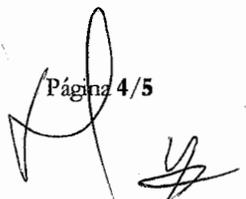
Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como, por exemplo, o Mandado de Segurança n° 30928-DF.

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 06 de outubro de 2020.


João Victor Silva Carneiro
Coordenador Jurídico SEINF
OAB/CE 32.457
Secretaria da Infraestrutura - SEINF
Prefeitura Municipal de Sobral


Yan Frota Farias
Engenheiro Civil
Coordenador de Planejamento
Secretaria da Infraestrutura



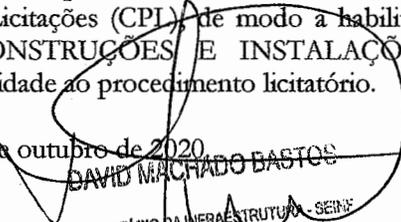
DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P124313/2020
TP nº 045/2020 - SEINF

Vistos, etc.

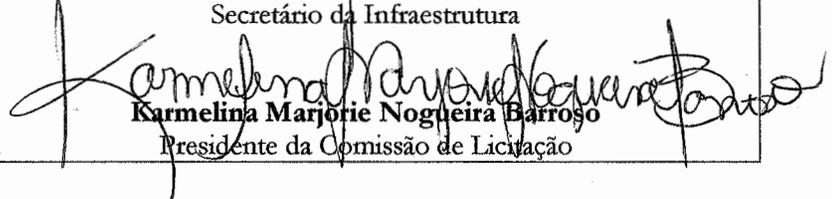
Acolhemos a opinião contida na análise dos recursos administrativos em questão, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, DECIDINDO pelo CONHECIMENTO DO RECURSO, já que cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitações (CPL) de modo a habilitar a empresa COINTEL CONSTRUÇÕES E INSTALAÇÕES EIRELI, dando-se continuidade ao procedimento licitatório.

Sobral (CE), 06 de outubro de 2020.


DAVID MACHADO BASTOS

SECRETÁRIO DA INFRAESTRUTURA - SEINF
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL

David Machado Bastos
Secretário da Infraestrutura


Karmelina Marjorie Nogueira Barroso
Presidente da Comissão de Licitação